PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.927 – 26/11/2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo único – Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

ART. 2° - Ao CMDRS compete:

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – Participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores (as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III – Exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;

IV – Sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº 064
Aprovado em 26 / 11 / 02
O Secretário

VI – Articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – Acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX – Promover a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

X – Articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI – Articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII – Coordenar, articular e adequar políticas públicas, estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XIV – Coordenar, articular e adequar as políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos de seu território.

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar e empreendedor (a) rural aquele (a) que pratica atividade no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único – São também beneficiários desta Lei:

a) Sivicultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

b) Agricultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares.

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores.

d) Pescadores (as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

ART. 4° - O CMDRS tem foro e sede no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

ART. 5° - O mandato dos membros do CMDRS será de (2) dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

ART. 6° - Integram o CMDRS:

I – Instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II – Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

§ 1° - Deverá haver, no mínimo, 50% dos representantes dos agricultores familiares.

§ 2º - Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho.

§ 3º - Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I – Coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II – Secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

§ 4º - Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

ART. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

ART. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 26 de Novembro de 2002.

LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL